

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 1238/86 (Apenso - Processos DRECAP-3 n. 6829/86 e n. 9046/84)

INTERESSADO: Colégio "Presidente Lincoln" (Capital)

ASSUNTO: Reconhecimento de Cursos Supletivos - Função Suplência (de 1º Grau - Suplência II e Suplência de 2º Grau)

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N.923/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 13/ 05 / 87

1. HISTÓRICO

1.1- Em 4/4/86, a diretora do Colégio "Presidente Lincoln" (Capital), via 14ª DE-DRECAP-3, dirigiu-se a este Conselho solicitando, nos termos do artigo 11 da Deliberação CEE n. 18/78, prorrogação, por mais um ano, do prazo para renovar pedido de reconhecimento de seus Cursos Supletivos - Função Suplência (de 1º Grau- Suplência II e Suplência de 2º Grau) tendo em vista dificuldades encontradas para obter, junto à Prefeitura Municipal, os documentos exigidos as fls. 35 do Processo DRECAP-3 n.9046/84 (Apenso), relativos à ampliação havida, em 1984, no prédio escolar.

1.2 - Em 12/5/86, a Sra. Supervisora de Ensino responsável pela escola, às fls. 5 e 6 do Processo DRECAP-3 n. 6829/86 (Apenso), manifestando-se favoravelmente pela concessão do prazo solicitado, informa que o indeferimento da solicitação inicial decorreu do fato de somente o corpo principal do prédio escolar se encontrar regularizado junto aos órgãos competentes, enquanto a ala reformada e mais a construção de três salas de aula, em 1984, se acharem sem regularização, uma vez que as obras se processaram sem a necessária autorização da Prefeitura, não tendo havido a emissão de certificado de regularização do uso do prédio. Nos demais aspectos, era regular a situação da escola.

1.3 - Os demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação - DRECAP-3 e COGSP - acolhendo o parecer da Sra. Supervisora de Ensino, propõem o encaminhamento dos autos a este Colegiado, para apreciação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre pedido de prorrogação de prazo para reconhecimento de Cursos Supletivos - Função Suplência (de 1º Grau - Suplência II e Suplência de 2º Grau) formulado pelo Colégio "Presidente Lincoln" (Capital).

2.2- A petição inicial foi denegada pela COGSP, conforme despacho publicado em 13/3/85 e ratificado em 9/4/85, ficando a escola cientificada de que deveria, para nova solicitação de reconhecimento, apresentar os documentos relacionados às fls. 35 do Processo DRECAP-3 n. 9046/84 (Apenso).

2.3 - Os motivos que determinaram o indeferimento do pedido inicial dizem respeito, exclusivamente, à regularização de uso do prédio escolar, submetido a reformas, inclusive com a construção de três novas salas de aula, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal. Nos demais aspectos, é regular a situação do Colégio, razão pela qual as autoridades escolares manifestaram-se, nos autos, favoravelmente à concessão do novo prazo solicitado, nos termos do artigo 11 da Deliberação CEE n. 18/78.

2.4 - Todavia, a Deliberação CEE n. 18/78 foi revogada pela de n. 26/86 e, de acordo com o que dispõe a Indicação CEE n. 13/86, dela parte integrante, em seu item 3, não mais existe a figura do reconhecimento formal, substituído pelo "reconhecimento sistematicamente promovido (com) a atuação sistemática e frequente da supervisão de ensino junto às escolas municipais e particulares do sistema, desde que se assegure o conhecimento periódico dos seus resultados".

2.5 - A Deliberação CEE n. 26/86, dispõe em seu artigo 39:

"Artigo 39 - Os processos de reconhecimento em andamento, não solucionados, serão arquivados, devendo os órgãos competentes utilizarem, quando for o caso, os relatórios das Comissões de Reconhecimento para fins de aplicação do disposto nos artigos 19, 20 e 21 desta Deliberação.

Paragrafo único - As escolas com processo de reconhecimento indeferido pela primeira vez e que estejam dentro do prazo estabelecido pelo artigo 11 da Deliberação CEE 18/78 deverão regularizar a sua situação à luz desta Deliberação".

2.6 - Dessa forma, nos termos dos dispositivos supratranscritos, cabe à Secretaria de Estado da Educação tomar as providências que o caso requer.

3. CONCLUSÃO

Caberá à Secretaria de Estado da Educação tomar as providências necessárias, junto ao Colégio "Presidente Lincoln" (Capital), para cumprimento do que dispõe o artigo 39 da Deliberação CEE n. 26/86.

CESG, em 29/4 / 87

a) Cons.EDMUR MONTEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente